



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03110/12**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Gil Mota Tito

Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de eliminar a imputação de débito e reduzir o montante dos dispêndios não licitados. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00533/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00220/13* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00868/13*, ambos de 11 de dezembro de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de janeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para suprimir a imputação de débito atribuída ao Alcaide no montante de R\$ 46.989,77, sendo R\$ 37.959,06 atinentes à escrituração de dispêndios com compromissos securitários correntes sem comprovação e R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de parcelamentos previdenciários sem demonstração, reconhecendo, também, a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 160.217,00 para R\$ 54.786,00.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03110/12**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 30 de setembro de 2015

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03110/12

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2013, através do *Parecer PPL – TC – 00220/13*, fls. 2.120/2.122, e do *Acórdão APL – TC – 00868/13*, fls. 2.123/2.147, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de janeiro de 2014, fls. 2.148/2.151, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Riachão do Bacamarte/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO DA COMUNA, Sr. José Gil Mota Tito; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE, Sr. José Gil Mota Tito; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 46.989,77, sendo R\$ 37.959,06 atinentes à escrituração de dispêndios com contribuições correntes pagas ao instituto de seguridade social sem comprovação e R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de parcelamentos previdenciários sem demonstração; d) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito; e) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo no valor de R\$ 7.882,17; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) envio dos relatórios de gestão fiscal do exercício sem todos os demonstrativos exigidos; b) divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o apurado com base nos dados apresentados; c) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; d) autorização no orçamento de elevado percentual para abertura de créditos adicionais suplementares; e) utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos para cobertura; f) inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros; g) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; h) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público; i) carência de implementação de alguns certames licitatórios no somatório de R\$ 160.217,00; j) falhas em procedimentos de licitação e inexigibilidades; k) aplicação de 24,02% das receitas de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino; l) ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade social no montante de R\$ 402.848,10; m) falta de recolhimento de contribuições retidas dos segurados à autarquia previdenciária nacional na quantia de R\$ 185.143,81; n) escrituração de dispêndios com compromissos securitários correntes sem comprovação no total de R\$ 37.959,06; o) registro de quitação de parcelamentos previdenciários sem demonstração no valor de R\$ 9.030,71; p) insuficiência financeira para saldar dívidas de curto prazo; q) carência de especificação dos bens adquiridos nos históricos de algumas notas de empenhos; e r) incorreta contabilização de despesas com pessoal.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, interpôs, em 04 de fevereiro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.152/2.414, onde o interessado apresentou documentos e justificou, resumidamente, que: a) o recolhimento das obrigações securitárias patronais e dos parcelamentos previdenciários escriturados estão demonstrados; b) após os ajustes necessários, os gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03110/12

R\$ 1.775.144,83, equivalente a 27,01% da receita de impostos e transferências; c) do total não licitado, R\$ 160.217,00, a quantia de R\$ 105.431,00 diz respeito à contratação da empresa NASA – NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com base na adesão à Ata de Registro de Preços n.º 06/2010, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 36/2009/FNDE/MEC; e d) a contratação por tempo determinado foi motivada pela necessidade de médicos, professores, enfermeiros, nutricionistas, odontólogos, dentre outros profissionais.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.420/2.431, onde atestaram a comprovação dos dispêndios com contribuições securitárias correntes na quantia de R\$ 37.959,06 e a demonstração de quitação de parcelamentos previdenciários na importância de R\$ 9.030,71.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.439/2.444, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para afastar a imputação de débito no valor de R\$ 46.989,77, fixada em desfavor do recorrente, mantendo-se os demais termos do *Acórdão APL – TC – 00868/13* e do *Parecer PPL – TC – 00220/13*.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 23 de setembro de 2015, fl. 2.445, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de setembro de 2015 e a certidão de fl. 2.446, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito (Documento TC n.º 54833/15).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Alcaide do Município de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de excluir o débito imputado, bem como diminuir o montante dos dispêndios não licitados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03110/12**

Com efeito, é importante ressaltar que o Prefeito apenas se reportou acerca de algumas eivas, quais sejam: a) escrituração de dispêndios com compromissos securitários correntes sem comprovação; b) registro de quitação de parcelamentos previdenciários sem demonstração; c) carência de implementação de alguns certames licitatórios; d) aplicação das receitas de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo exigido; e e) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público.

*In casu*, no que tange à escrituração de gastos não demonstrados com encargos previdenciários correntes, R\$ 37.959,06, e com parcelamento de dívidas securitárias, R\$ 9.030,71, os analistas deste Areópago, ao examinarem os documentos constantes no álbum processual, fls. 247/291, 404/460, 2.167/2.224, 2.226/2.284 e 2.286/2.350, destacaram que os valores inicialmente reclamados estão devidamente comprovados. Desta forma, o débito atribuído ao Sr. José Gil Mota Tito, no somatório de R\$ 46.989,77, deve ser afastado.

No tocante à carência de realização de certames licitatórios, não obstante a manifestação técnica, fls. 2.425/2.426, verificamos que o somatório dos dispêndios não licitados, R\$ 160.217,00, fls. 2.133/2.136, merece ajuste, pois, em que pese a falta de informação no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES quanto à adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 06/2010, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 36/2009, realizado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, os documentos, fls. 2.351/2.414, demonstram a autorização do órgão gerenciador do certame, a concordância da empresa em fornecer os itens solicitados ao Município de Riachão do Bacamarte/PB e o contrato firmado com a sociedade NASA – NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Desta forma, a quantia de R\$ 105.431,00 deve ser excluída do rol das despesas não licitadas, restando, portanto, a soma de R\$ 54.786,00 pendente de licitação.

As demais eivas que o recorrente revolveu dizem respeito à aplicação de apenas 24,02% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 2.136/2.137, e à contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público, fl. 2.141. Entretanto, em ambas as situações, conforme enfatizado pelos técnicos da unidade de instrução deste Tribunal, o interessado apresentou as mesmas alegações expostas na defesa e que já foram devidamente analisadas. Ademais, em relação às despesas com MDE, é importante destacar que a decisão inicial, fls. 2.136/2.137, levou em consideração o valor proporcional pago com os encargos sociais do período (INSS e PASEP) para o cálculo do referido gasto condicionado.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para suprimir a imputação de débito atribuída ao Alcaide no montante de R\$ 46.989,77, sendo R\$ 37.959,06 atinentes à escrituração de dispêndios com compromissos securitários correntes sem comprovação e R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de parcelamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03110/12**

previdenciários sem demonstração, reconhecendo, também, a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 160.217,00 para R\$ 54.786,00.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL